

PARECER Nº 619/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0088/05.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador José Police Neto, que visa tornar obrigatório que as salas de cinema reservem 70% (setenta por cento) dos assentos disponíveis nas salas de projeção para venda antecipada, e que os assentos sejam numerados, de forma a possibilitar que os usuários do serviço não tenham de enfrentar longas filas de espera para disputar os melhores lugares. A propositura encontra-se amparada no poder de polícia do Município, atribuição que lhe concede a prerrogativa de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral, a liberdade e a propriedade, a fim de conformar-lhe o comportamento ao interesse social, que no caso específico se traduz na prerrogativa de disciplinar e condicionar as atividades econômicas desenvolvidas no seu território e no âmbito do peculiar interesse local (art. 30, I, da CF), a fim de garantir que estas não se desenvolvam de modo nocivo ao interesse social. De fato a venda antecipada de bilhetes numerados além de proporcionar maior comodidade ao usuário que não terá de enfrentar longas filas de espera, contribuiu para o aumento da segurança evitando que o afluxo de um grande número de pessoas tanto para comprar ingresso, como para aguardar a abertura da sala de exibição, possam gerar tumultos, em prejuízo ao bem estar da população. Desta forma, a propositura encontra-se em correspondência com o disposto no inc. III do art. 160 da Lei Orgânica do Município, de acordo com o qual compete ao Poder Público municipal fiscalizar as atividades econômicas de modo que estas não se tornem prejudiciais ao bem estar da população.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim, tendo em conta que o Projeto de Lei em apreço encontra-se em consonância com os artigos 37, caput, 13, inc. I e 160, inc. III, todos da Lei Orgânica do Município, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Entretanto, a fim de expressar o valor da multa em reais, eis que a regra da propositura que fixa a cláusula de multa (parágrafo único do art. 5º), encontra-se expressa em Unidades Fiscais do Município (UFMs), ou seja, índice monetário que se encontra extinto desde 01/01/96, bem como para adaptar a propositura às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a redação, alteração e consolidação das leis, e ainda tendo em vista que o projeto, ao detalhar como os cinemas deverão operar para cumprir o disposto na lei, inclusive regulamentando horários e locais de venda dos bilhetes, regras para a sua devolução e etc, desce a minúcias tais que configuram indevida ingerência estatal na atividade econômica privada, apresenta-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 88/05.

Estabelece os direitos do consumidor na exibição de espetáculos cinematográficos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam as salas de cinema deste Município obrigadas a reservar no mínimo 70% (setenta por cento) dos assentos disponíveis para venda antecipada.

§1º Cada assento reservado para venda antecipada será objeto de identificação por meio de números arábicos, podendo a fileira onde estiver localizado ser designada por meio das letras do alfabeto latino.

§2º O mapa da sala, com a identificação dos assentos e das fileiras, será afixado em lugar próximo da bilheteria, visível para o consumidor.

Art. 2º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no

exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas resultantes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/6/05

Celso Jatene – Presidente

Aurélio Miguel – Relator

Carlos A. Bezerra Jr.

Gilson Barreto

Jooji Hato

José Américo (contrário)

Kamia

Russomanno

Soninha